

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.985/17/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000040464-37
Recurso de Revisão: 40.060144353-60
Recorrente: Ricardo Coutinho de Sena
CPF: 090.927.496-72
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Coobrigado: Bruno Costa Carvalho de Sena
CPF: 011.836.976-86
Proc. S. Passivo: Marcelo Braga Rios/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, considerando como marco a ciência do Fisco quanto à ocorrência do fato gerador, como define a norma ínsita no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 c/c o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional. Mantida a decisão recorrida.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Mantida a decisão recorrida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente
4.985/17/CE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sobre a doação de numerário efetuada pelo Coobrigado (doador) ao Autuado (donatário), ambos inseridos no polo passivo da obrigação tributária, nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, de acordo com as informações constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Constatou-se, ainda, a falta da entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa às doações recebidas.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

Esclareça-se, que em relação às doações efetuadas nos períodos de 2011 e 2012, foi apresentado pelo Contribuinte, ora Recorrente, o “Termo de Reconhecimento Parcial de Débito” (fls. 14).

Diante dessa situação, o Auto de Infração original foi desmembrado e a quitação parcial do débito reconhecido se deu mediante PTA nº: 15.000040876-81, fls. 31/32, parcelado no dia 23/01/17 (fls. 35/37).

Após o reconhecimento dos débitos, a impugnação seguiu contestando tão somente o lançamento referente à doação ocorrida no ano de 2010.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.524/17/3ª, pelo voto de qualidade, julgou quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencidos os Conselheiros Alan Carlo Lopes Valentim Silva (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que a reconheciam. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pelo Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Braga Rios e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta.

Inconformado, o Recorrente interpõe, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, o Recurso de Revisão de fls. 73/79, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

DECISÃO

Da Preliminar

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

Analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 3ª Câmara de Julgamento foram também adotados

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 22.524/17/3ª.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe negar provimento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe dava provimento para reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário, nos termos do voto vencido. Pelo Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Braga Rios e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Sérgio Timo Alves. Participaram do julgamento, além dos signatários, e da Conselheira vencida, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor) Marco Túlio da Silva e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2017.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Erick de Paula Carmo
Relator